



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/08644 (SPA Nº 2025-00000973)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Edital Pregão - Ata de Registro de Preços
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 24 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 00064/2025/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA fará o registro de preços para a *“PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 40 CAMINHÕES COLETORES-COMPACTADORES (4X2, PBT MÍNIMO DE 16 TONELADAS), 10 CAMINHÕES PARA ROLL ON ROLL OFF (6X4, CAPACIDADE DE ATÉ 29 TONELADAS), 10 EQUIPAMENTOS ROLL ON ROLL OFF E 10 CAÇAMBAS ROLL ON ROLL OFF (30 M³), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO”*.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor estimado da contratação é de **R\$33.123.497,60** (trinta e três milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Os autos ainda se encontram acompanhados dos seguintes documentos:

- Ofício nº 02604/2024/GGRS/SEMA (fls. 02/03);
- Despacho (fl. 04);
- Ofício nº 03205/2024/GD/SEMA (fls. 05/06);
- Certidão de desentranhamento (fls. 07);
- Certidão de desentranhamento (fls. 08);
- Ofício nº 02484/2024/GD/SINFRA (fls. 09);
- Ofício nº 03550/2024/GSCCC/CASACIVIL (fls. 10);
- Despacho (fls. 11);
- Despacho (fls. 12);
- Despacho (fls. 13);
- Despacho (fls. 14/15);
- Registro SIGA (fls. 16);
- Documento de formalização da demanda nº 78/2024 (fls. 17/29);
- Estudo Técnico Preliminar nº 78/2024 (fls. 30/61);
- Pesquisa de Preço (fls. 62/122);
- Planilha de análise de inexecuibilidade e sobrepreços (fls. 123/128);
- Mensagem Eletrônica (fls. 129/134);
- Justificativa de Pesquisa de Preços nº 003/2025 (fls. 135/138);
- Análise Crítica (fls. 139/141);
- Mapa Comparativo (fls. 142/144);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.



S



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Termo de desentranhamento (fls. 145/148);
- Termo de referência nº 078/2024 (fls. 149/200);
- Justificativa para junção dos lotes 02 e 03 (fls. 201);
- Mapa Comparativo de preços (fls. 202/204);
- Solicitação de compras (fls. 205/210);
- Portaria nº 382/2023 (fls. 211/213);
- Mensagem Eletrônica (fl. 214/215);
- Minuta do Edital e anexos (fls. 216/347);
- Certidão (fl. 348/349);
- Checklist (fls. 350/356);
- CI nº 1901/2025/GAQ (fls. 357);
- Ofício nº 2975/2025/GSAAS/SEMA (fl. 358).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação sob critério de julgamento do menor preço para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do art. 201, §2º do Decreto 1.525/22.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto 1.525/2021 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

O SRP se mostra vantajoso por funcionar como um banco de dados contendo o cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação por parte do Poder Público. Os fornecedores se comprometem a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados.

No caso ora em análise, tem-se que é possível a utilização do referido sistema, uma vez que o setor demandante registrou que a opção pelo pregão para registro de preços teve como fundamento “as características do serviço que se trata da aquisição de caminhões, sob demanda para contratações futuras.”, o que se enquadra na hipótese do art. 196, inciso I e II, do Decreto 1.525/21. Cabe ressaltar que não é da alçada desta unidade setorial avaliar questões técnicas acerca da execução do objeto com base na modalidade adotada, de modo que a análise fica restrita ao afirmado pela área técnica e sua conformidade com a lei.

Cumprir destacar que, como regra geral, cabe à SEPLAG realizar as atas de registro de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme se depreende do art. 197 do Decreto 1.525/22. No entanto, em que pese o previsto no caput art. 197, o mesmo Decreto admite excepcionalmente que outras Secretarias de Estado procedam à realização de atas de registro para atender a demandas específicas de sua atividade no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Senão vejamos:

Art. 197 (...)

§ 1º Os órgãos e entidades poderão realizar licitação para registro de preços para objetos específicos às suas necessidades e que não se enquadrem nos incisos do caput deste artigo.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://raqiustcoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em apreço, tem-se a realização de ata de registro de preços para aquisição de caminhões coletores, compactadores, caminhão roll on roll off, e caminhão caçamba, para atender as necessidades de gestão de resíduos sólidos urbanos nos municípios de Mato Grosso.

Não há, portanto, qualquer invasão de competência da Secretaria de Planejamento de Gestão, tampouco óbice à realização de pregão para formação de registro por esta Secretaria.

2.3 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei n. 14.133/21 e deve ser adotada quando tratar de aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inc. XIII, da Lei n. 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nesse mesmo sentido é o art. 80 do Decreto n. 1.525/2022, que no âmbito estadual regulamenta a Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://raquistoos.ssp.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.



S



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se o posicionamento do eminente Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão n. 313/2004, TCU - Plenário. Vejamos:

“(…) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também donde visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

(…)

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão. **O agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.** Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.”

(Destaque acrescentado)

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa n. 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso dos autos, a área demandante declarou a natureza comum do objeto a ser licitado, conforme consta no Termo de Referência, fls. 159:

1.6. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, e por este motivo foi dispensado demais requisitos, além dos elencados na especificação técnica descrita no ANEXO ÚNICO, por não haver especificações capazes de macular o caráter competitivo da aquisição.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata da aquisição de caminhões.

Do mesmo modo, a Lei n. 14.133/22 (art. 17, § 2º) e o Decreto Estadual n. 1.525/22 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (arts. 68, 80 e 84). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme TR (fl. 160) e minuta do edital (fls. 216).

O modo de disputa, por sua vez, é o aberto (fls. 216), de acordo com o art. 56, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e com o art. 70, inciso I, do Decreto n. 1.525/22, ou seja, aquele em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

2.4 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei n. 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/22, trazem uma série de documentos que deve ser providenciada ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o estudo técnico preliminar mencionado no §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/21 que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

No presente caso, o estudo encontra-se acostado às fls. 30/61.

Superada a questão do estudo técnico preliminar, verifica-se que foi elaborado o Termo de Referência, encartado às fls. 149/200. Nos termos do art. 42 do Decreto n. 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no Termo de Referência consta tópico sobre a justificativa da contratação do qual remete ao tópico do Estudo Técnico Preliminar onde extrai-se os seguintes trechos:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação :

A área requisitante identificou a urgente necessidade de aprimorar a gestão dos resíduos sólidos em Mato Grosso, considerando que apenas cerca de 50% dos municípios do estado estão em conformidade com a legislação ambiental no que tange à destinação final adequada. Entre os municípios que ainda enfrentam desafios, a maioria tem população de até 50 mil habitantes e está distante de aterros sanitários devidamente licenciados. Essa realidade tem resultado na manutenção de lixões e outros métodos irregulares de descarte, comprometendo a saúde pública e gerando impactos ambientais.

A aquisição de 40 caminhões coletores-compactadores, 10 caminhões para equipamento roll on roll off, 10 equipamentos roll on roll off e 10 caçambas roll on roll off é essencial para resolver esse problema, garantindo uma coleta eficiente e o



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transporte adequado dos resíduos sólidos urbanos para os aterros licenciados. A medida busca, conforme o art. 18, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021, atender ao interesse público ao solucionar o problema da destinação inadequada dos resíduos, contribuindo para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e promovendo melhorias ambientais e sociais.

O fornecimento dos equipamentos permitirá aos municípios realizar a destinação adequada dos resíduos, atendendo a requisitos de sustentabilidade, eficiência administrativa e proteção ambiental, conforme previsto no art. 35, I do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Além disso, a contratação demonstra alinhamento com o planejamento estratégico da administração pública, ao oferecer uma solução de longo prazo para os desafios da gestão de resíduos, promovendo ganhos de eficiência operacional e economia de recursos públicos.

Esta contratação, portanto, está fundamentada no interesse público de mitigar os impactos ambientais e melhorar a qualidade de vida da população, conforme preconizado pela legislação vigente.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência. Além disso, a área técnica apresentou à fl. 43 os quantitativos pretendidos:

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. (Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

O dimensionamento da demanda foi realizado com base no Plano Estadual de Resíduos Sólidos (disponível em www.persmt.setec.ufmt.br) que indicou que aproximadamente 50% dos municípios do Estado não destinam corretamente seus rejeitos para aterros sanitários adequados. O Plano Estadual foi publicado em janeiro de 2022 e as informações foram atualizadas em junho de 2024, considerando dados de geração de resíduos urbanos e a capacidade atual dos sistemas de coleta e destinação.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Lei n. 14.133/21 também impõe à Administração a observância do princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Mesmo diante da regra geral do parcelamento, admite-se eventualmente a reunião em lotes nas seguintes hipóteses do art. 40, §3º, da Lei 14.133/21:

Art. 40 (...) § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Desta forma, no caso em tela, a licitação se dará por 02 lotes.

No que se refere à participação de consórcios ou cooperativas, os itens 23 e 24 do Termo de Referência (fl. 386) informam serem vedadas a participação destas. Confira-se:

12. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

12.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

13.1. Não será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, pois trata-se de aquisição de bens comuns e no mercado não existem Cooperativas que forneçam os objetos a serem adquiridos.

Quanto ao inciso II do art. 66, consta nos autos a **autorização do ordenador de despesa** para realização do certame (fl. 14/15) e, ainda, o **registro deste procedimento no SIAG** (fls. 16), conforme disposto no inciso III.

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto n. 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei n. 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não. Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual n. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei n. 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma “cesta” de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanecem hígidos, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatível/proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto n. 1.525/22, “serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados”.

Ademais, regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto n. 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que “a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação” (art. 46, § 2º).

Além disso, estabelece que “somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros” (art. 46, § 3º).

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://raqiustcoes.spa.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>



S



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumpre também salientar que a tarefa do(a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes previstas no art. 48 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Ainda, deve o mapa comparativo ser submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos do art. 50 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.

SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://spa.pge.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços para fins de atendimento das fontes previstas no art. 46 do Decreto Estadual n. 1.525/22, conforme lastro documental acostado às fls. 62-121.

Às fls. 135/138 o setor demandante encartou a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 03/2025 certificando que realizou pesquisa de preços para fins de atendimento das fontes previstas no art. 46 do Decreto Estadual n. 1.525/22, sendo atendidos parcialmente os requisitos do artigo citado.

Ressai-se da informação que o Mapa Comparativo de fl. 202/203 reputando como razoável a continuidade da contratação. A análise crítica da justificativa de pesquisa de preços (fls. 139/141) foi feita por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, em cumprimento ao art. 50 do Decreto 1.525/22.

Em tempo, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto n. 1.525/22, “o (s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei n. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

A Lei 14.133/2021, nos artigos 72, IV, 106, II e 150, trata da necessidade de a Administração indicar recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/21:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, sendo vedada a realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Entretanto, por se tratar de licitação para registro de preços, consoante o §2º do art. 201, do Decreto Estadual nº 1525/2022, não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que será exigida para a formalização do contrato.

2.7 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual n. 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução n. 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunção de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

No caso, o valor estimado é superior a R\$400.000,00, sendo necessária a autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b00b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV- sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;
- X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:
- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';
 - d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
 - e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.
- XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
- XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
- XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A minuta do edital proposto (fls. 216/347) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual n. 1.525/22, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://raijusticoes.ssp.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto n. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, no item 11 (fls. 228/235).

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato (fls. 297/337), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Atendendo ao referido dispositivo, vê-se que o objeto foi devidamente definido na Cláusula Primeira.

Seu preço será estabelecido em cláusula própria (cláusula segunda), bem como há previsão de reajuste. Sobre o tema, veja-se o que dispõe a Lei de Licitação n. 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

Analisando a minuta de contrato, verifica-se que a Cláusula Oitava trata do reajuste dos preços.

As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem mesmo se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual.

O contrato ainda traz as penalidades aplicáveis ao contratado, bem como estabeleceu uma graduação de penalidades para condutas mais frequentes.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei n. 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Em tempo, ressalta-se a necessidade de se especificar o valor da contratação após sua definição.

2.10 DA ANÁLISE DA MINUTA DE ARP

Em relação à **minuta da ata e registro de preço (fls. 339/345)**, deve-se atenção ao disposto nos artigos 204 a 206 do Decreto Estadual n. 1.525/2021:

Art. 204. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na Ata de Registro de Preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo único. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 205. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da possibilidade de remanejamento entre os participantes.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto nos art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

§ 6º A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

Art. 206. A Ata de Registro de Preços:

I - será registrada em autos próprios, com número de processo administrativo distinto da licitação, no qual serão registrados todas as adesões, eventuais alterações, requerimentos, solicitações e decisões relacionadas ao registro de preços;

II - será publicada no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas através de extrato que contenha, no mínimo:

- a identificação das partes;
- a descrição dos itens registrados e respectivos valores;
- a data de assinatura;
- o período de validade do registro.

III - terá, como anexos obrigatórios, cópias:

- do edital e seus anexos, inclusive alterações posteriores;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.



S



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) da proposta atualizada da empresa a ser registrada, apresentada na licitação;

c) da decisão que homologou a licitação.

IV - deverá ser disponibilizada, inclusive com seus anexos, em meio eletrônico acessível ao público.

Atendendo aos dispositivos transcritos, vê-se que o documento conta com as disposições legalmente exigidas, inclusive com a previsão, no item 9.4, de especificação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, conforme previsão do art. 203, § 9º, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.525/2021.

Outrossim, a minuta prevê o prazo de vigência da Ata, contados da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, bem como a possibilidade de prorrogação, consoante autorizado nos termos do art. 205 do Decreto Estadual.

Constam, ainda, cláusulas acerca da impossibilidade de adesões dos órgãos não participantes, do gerenciamento da ata de registro de preços, da alteração da ata e revisão de preços registrados, bem como disposições que tratam do reajuste de preço e cancelamento e suspensão do registro.

Nota-se que, em termos gerais, a minuta da ata de registro de preços está de acordo com o estabelecido no Decreto Estadual nº 1.525/2021, incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo 203, § 9º.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e pela possibilidade de formalização do Pregão Eletrônico em análise, cujo objeto diz respeito à registro de preço para para futura e eventual aquisição de 40 caminhões coletores-compactadores (4x2, pbt mínimo de 16 toneladas), 10 caminhões para roll



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

on roll off (6x4, capacidade de até 29 toneladas), 10 equipamentos roll on roll off e 10 caçambas roll on roll off (30 m³), para atender às necessidades de gestão de resíduos sólidos urbanos nos municípios de Mato Grosso.

Deverá, ainda, ser acostada aos autos prévia autorização do CONDES.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 24/03/2025 - 09:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 56114



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:04:51.
Documento Nº: 25619020-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619020-2939>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525295A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2024/08644 – SPA 2025-00000973
Consultante:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto:	Edital Pregão

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO Nº 00064/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 24/03/2025 - 11:10
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 747AB



Autenticado com senha por ALLANY S VITORIA CARBONATO - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 24/03/2025 às 13:05:37.
Documento Nº: 25619068-3501 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25619068-3501>

HASH: 6f55560578b000b5df36c37b2119dc9d72669e644f5922b4ab1d83cd386479fe. Juntado em 26/03/2025 16:59:31 por KARINE ALMEIDA.



SEM-ACAP202525296A
Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/NV3F-E29T-D76V-6JP4>.

